TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CORPO DE AUDITORES
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
(11) 3292-3882 - cgca@tce.sp.gov.br

S E N T E N Ç A

PROCESSO:	**00004463.989.20-2**
ÓRGÃO:	▪ CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTANA DE PARNAIBA (CNPJ 01.778.583/0001-49)
RESPONSÁVEL:	▪ MARIA DE FÁTIMA PEREIRA - DIRIGENTE
ADVOGADA:	▪ MARIANE MATURANO RODRIGUES FUHRMAN / OAB-SP Nº 309867
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2020
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR:	DF-09

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2020 da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.

A Fiscalização concluiu pela irregularidade das contas face às diversas ilegalidades que destacou em seu circunstanciado Relatório do evento 26.103, são elas:

PERSPECTIVA A - CÚPULA DIRETIVA DA ENTIDADE/FUNDO

A.2 - ÓRGÃOS DIRETIVOS

A.2.1- CONSELHO FISCAL

 Há membros que possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão, falha reincidente (TC 002953.989.20).

 Verificamos ainda que as reuniões do Conselho Fiscal não ocorreram com a periodicidade mínima prevista em lei, situação atenuada pela aplicação das regras de distanciamento social no enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19).

A.2.2 - APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

 Há membros que possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão, falha reincidente (TC 002953.989.20).

A.2.4 – CONTROLE INTERNO

 Inobservância à recomendação deste Tribunal visando à segregação de funções e à independência dos responsáveis pelo controle interno.

PERSPECTIVA B – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1 - ANÁLISE DE BALANÇOS

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

 No exercício em exame, a rentabilidade dos investimentos atingiu 4,80%, não atingindo a meta atuarial de 11,61%.

B.1.1.1 – RESTOS A PAGAR

 Houve desrespeito ao regime de competência no registro de despesas referentes ao exercício de 2020 com base em empenhos inscritos em restos a pagar de 2019, em desacordo com o estabelecido no art. 50, II da Lei Complementar 101/00 e no art. 35, II, da Lei 4.320/64.

B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

 As demonstrações contábeis de 2020 deixaram de constituir parte das provisões contidas na Avaliação Atuarial, portanto, não está demonstrada de forma fidedigna a situação patrimonial deste RPPS, contrariando as regras da contabilidade pública (arts. 83, 85 e 105, § 5º da Lei Federal nº 4.320/64).

B.1.3.1 – PARCELAMENTOS

 Os dados informados à Secretaria de Previdência estão desatualizados;

B.1.3.1.1 – DAÇÕES EM PAGAMENTO

 Registro de bens no balanço patrimonial que não satisfazem a definição de ativo, em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

 Não foi dada evidenciação da dívida da Prefeitura nas contas de compensação e notas explicativas, contrariando as regras da contabilidade pública (arts. 83, 85, 105, § 5º da Lei Federal nº 4.320/64), bem como as normas contábeis aplicadas aos RPPS, posto que, não indicam a situação patrimonial desta Autarquia.

 Falta de informações precisas sobre os imóveis, a origem da dívida e seu valor presente que demonstram uma gestão ineficaz do patrimônio, dos interesses da entidade e dos servidores segurados.

 Os imóveis oferecidos em pagamento, cujas matrículas e escrituras ainda não foram formalizadas, estão em situação temerária ou desconhecida, muitos atualmente ocupados, não sendo informado há quantos anos a ocupação se estabeleceu, por diversos motivos: após a promulgação de lei municipal que desafetou área pública e autorizou a dação em pagamento, houve nova cessão da área, também autorizada em lei; imóvel utilizado para construção de moradias populares; ocupação de imóveis pelo sistema viário; utilização de imóveis por empresas, sem notícia de se tratar ou não de ocupação regular.

PERSPECTIVA D - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

 Constatamos divergências de registros entre controles administrativos e sistema Audesp em ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n.º 4.320, de 1964).

D.3 - PESSOAL

D.3.1 – DESCUMPRIMENTO DE TETO CONSTITUCIONAL

 Efetuados pagamentos superiores ao teto constitucional à servidora que acumula proventos de aposentadoria (custeada pela Caixa de Previdência) e verbas honorárias (pagas pela Prefeitura Municipal), em descumprimento ao artigo 37, XI da Constituição Federal e ao artigo 17 do ADCT e jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

D.5 - ATUÁRIO

 Utilização da premissa que o regime receberá por compensações o equivalente a 9% do Valor Atual dos Benefícios Futuros é autorizada caso a base cadastral não contenha todas as informações suficientes para o seu cálculo, porém há informação de que a base de dados cadastral foi considerada suficientemente completa, consistente e adequada;

 O RPPS apresentou crescimento do Patrimônio inferior ao da Provisão Matemática;

 O plano de benefícios, em razão da sua estrutura, apresenta o risco de aposentados e pensionistas superarem a expectativa de vida apresentada na

tábua de mortalidade utilizada no cálculo, bem como os ativos garantidores não alcançarem a meta [atuarial].

D.6 - GESTÃO DOS INVESTIMENTOS

D.6.1 - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

 Os investimentos no segmento de renda fixa superaram o limite máximo de 70% definido na política de investimentos;

 A Entidade mantém investimento em fundo vedado para aplicação por RPPS.

D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

 A rentabilidade da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame foi da ordem de 4,8%, não alcançando a meta definida de 11,61%.

D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

 O Certificado de Regularidade Previdenciária somente foi emitido pela Secretaria de Previdência Social após decisão judicial.

Determinei oficiamento à Origem, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 709/93, conforme evento 29.1.

A Origem, por seus representantes legais, em resposta à r.determinação, juntou, ao evento 37.1, sua defesa, bem como documentação comprobatória, alegando o que segue:

- A.2.1 - CONSELHO FISCAL

(...)

RESPOSTA: De fato no mês de maio de 2020 não houve a reunião bimestral do Conselho Fiscal, por fato alheio à vontade da diretoria da Caixa de Previdência, em virtude da pandemia que acometeu mundo. Todavia, os balancetes foram, e são, enviados mensalmente ao presidente do Conselho Fiscal e na reunião realizada em julho de 2020, os balancetes de janeiro a junho foram analisados pelos conselheiros (doc.01).

Equivocou-se a fiscalização ao interpretar erroneamente o parágrafo único do artigo 8-B. Vejamos o que dispõe o artigo 8-B da Lei Federal nº 9.717/98, dispositivo incluído através da lei 13.846 de 18 de junho de 2019:

(...)

O parágrafo único é claro ao dispor que tão somente os incisos I e II se aplicam aos membros dos conselhos e comitê.

O agente de fiscalização não pode afastar a Portaria nº 9.907 de 14 de abril de 2020 (doc.02), que “(...)”

A Portaria nº 9.907/2020 dispõe em seus artigos 3º e 4º quanto à aplicação dos incisos I e II do artigo 8-B da Lei Federal 9.717/98, e nos artigos 13 e 14 da mesma Portaria 9.907/2020, temos os prazos para cumprimento do determinado nos incisos I e II do artigo 8-B da Lei 9.717:

(...)

A resolução 3922 do Banco Central do Brasil, dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Veja o que consta no parágrafo 5º da Resolução 3922/2010:

(...)

Sr. Auditor, não é competência do Conselho Fiscal deliberar sobre os investimentos financeiros da autarquia. Seus membros não deliberam sobre os investimentos e sequer participam da elaboração e aprovação da Política de Investimentos. Vejamos o artigo 51 da Lei Municipal 2.370/2002:

(...)

Nobre Auditor, não se aplica o inciso III do art. 8-B aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social, mas tão somente os incisos I e II como dispõe o parágrafo único do mesmo diploma legal, respeitando os prazos previstos nos artigos 13 e 14 da portaria 9.907/2020.

Embora conste no apontamento como reincidente, os membros do Conselho Fiscal cumpriram mandato no periodo de 2017/2021 e apenas na análise das contas do exercício de 2019, auditoria realizada em 2020, com publicação no D.O.E. para ciência do relatório em 31/10/2020 e justificativas apresentadas pela Origem em 15/12/2020, pendente ainda de julgamento, é que houve apontamento deste Tribunal quanto a área de formação dos membros, o que não ocorreu nos exercícios passados.

Não se exige aos membros o disposto no inciso III do art. 8-B da Lei 9717/98, e o fato de não possuirem comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria é falha que não pode macular o exercício de 2020, em virtude dos bons resultados obtidos pela autarquia.

- A.2.2 – APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

(...)

RESPOSTA: Relevante observação da fiscalização. A autarquia deseja o maior e mais especializado conhecimento ao Conselho de Administração, dos investimentos, todavia data vênia, não existe a obrigatoriedade e sobretudo, não houve prejuízo à correta a gestão de seus investimentos. O parágrafo único do art. 8-B da Lei Federal 9717/98, dispõe que os ”(...)”.

Vejamos o artigo 8-B:

(...)

Nobre Auditor, o parágrafo único do referido artigo, não estendeu aos membros dos conselhos e comitês o requisito do inciso IV, “ter formação superior”, e do inciso III “(...)”.

Importa saber que os membros passam por orientações, tendo participado de cursos para certificação, portanto, materialmente estão possibilitados a deliberar. A autarquia dispõe de equipe qualificada na área de investimentos, ressaltando que a maioria dos membros do comitê são certificados.

O resultado dos esforços se demonstra na correta gestão e aplicação dos recursos.

- A.2.4 – CONTROLE INTERNO

(...)

RESPOSTA: A portaria nº 185, de 14 de maio de 2015, instituiu o Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - "Pró-Gestão RPPS", que tem por objetivo incentivar os RPPS a adotarem melhores práticas de gestão previdenciária, que proporcionem maior controle dos seus ativos e passivos e mais transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade.

A Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba busca a certificação no nível I do Pró-gestão, com atuação do controle interno no RPPS definida no item 3.1.4 do Manual do Pró-Gestão RPPS - Versão 3.2 - 18 de abril de 2021 (https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/ptbr/assuntos/previdencia-no-servico-publico/pro-gestao-rpps-certificacaoinstitucional/arquivos/2020/manual-do-pro-gestao-rpps-versao-3-2-formatada.pdf).

(...)

Cabe esclarecer que o Município de Santana de Parnaíba publicou a Lei Municipal nº 3.983 de 12 de maio de 2021, que dispõe sobre a fiscalização no

Município de Santana de Parnaíba/SP pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, nos termos do art. 31 da Constituição Federal (doc.03) , e em seu art.6º trata sobre os requisitos para a investidura na função especializada de controlador interno Vejamos:

(...)

O servidor Douglas Verzola, embora nomeado para o cargo efetivo de Fiscal Municipal, com escolaridade mínima de Ensino Médio Completo, tem formação em nível superior, advogado inscrito na OAB/SP desde 1997.

Pretende-se gradualmente o aperfeiçoamento da gestão por Controle Interno que mais se ajuste às necessidades da autarquia, assim, espera-se tal compreensão deste Tribunal de Contas, na regularidade.

B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RESPOSTA: Com relação ao não alcance da meta atuarial em 2020, os motivos que mais contribuíram foram: A redução abrupta da SELIC. Segue PDF, Taxa de juros básico – Histórico / Tesouro IPCA 2035 (doc.04), extraída do site do BACEN, a taxa SELIC teve uma queda de mais de 50%, saindo de 4,50% no final de 2019 para 2,00% no final de 2020.

Como a SELIC é a taxa referencial do mercado, sua redução afetou diretamente os investimentos do RPPS que são rentabilizados por esta taxa. Além disso, sua redução também impacta diretamente os prêmios pagos pelos outros títulos públicos federais LTN (pré-fixados) e NTN-B (atrelados à inflação), que também acabam pagando uma rentabilidade menor. Anexo ao doc.04, para melhor entendimento, um gráfico extraído do site do tesouro nacional onde é possível identificar que na competência de 2020 os prêmios pagos foram reduzidos em relação a sua média história. Foi escolhido como exemplo o tesouro IPCA 2035. Também no doc.04, tendo em vista que a carteira do RPPS preponderantemente está investida em títulos atrelados a inflação e também foi escolhido um vértice de longo prazo, pois os investimentos dos RPPS devem ser de longo prazo.

Outro fator crucial foi o COVID-19. Este fator foi o maior responsável pelo não alcance da meta atuarial. Cabe ressaltar que este evento na literatura é conhecido como um risco sistemático, ou seja, um risco que afeta todo o sistema econômico e que mesmo com a diversificação da carteira de investimentos não há como não ser atingido por eventos desta categoria. Este evento também é conhecido como cisne negro (outlier), que é definido como um evento imprevisível e de altíssimo impacto (no caso em questão um impacto financeiro).

Com todas as incertezas da pandemia, falta de informações claras sobre as formas de combate, houve uma queda abrupta de todas as bolsas de valores, o que impactou diretamente a carteira de todos os investidores que tinham

fundos de renda variável. Nestes períodos de incertezas ocorrem muitas irracionalidades do mercado, sendo que todos os ativos sofrem com a marcação a mercado negativa. Como a SELIC estava pagando uma rentabilidade baixa como dito no tópico anterior e buscando alcançar a meta atuarial automaticamente o RPPS teve que correr um maior risco aportando em renda variável, pois a renda fixa já não estava dando ao RPPS a rentabilidade que ele precisava obter, ou seja, o RPPS tinha apenas 2 opções: manter a carteira de investimentos em produtos conservadores e tendo a certeza de que não atingiria a meta atuarial ou teria que se expor a maiores riscos em fundos de renda variável para tentar alcançar a meta, mas no meio do caminho houve o evento da COVID-19.

Por fim, cumpre informar que mesmo não alcançando a meta atuarial e com todas as dificuldades e volatilidades geradas pelo COVID-19, o RPPS conseguiu uma rentabilidade positiva da carteira de investimentos e conseguiu manter o poder de compra do dinheiro, pois a rentabilidade da carteira foi de 4,80% no ano e a inflação anual oficial do Brasil medida pelo IPCA foi de 4,52%.

- B.1.1.1 – RESTOS A PAGAR

RESPOSTA: A inconsistência de reconhecimento dos restos a pagar de 2019 apontada no exercício de 2020, pôde ser corrigida somente no presente ano.

Consoante justificativa ao exercício de 2019, deveu-se a erro de interpretação da contabilidade à época. No presente período esta autarquia atende ao disposto no art. 50, II da Lei 101/2000, bem como o art. 35, II da lei 4.320/6, reconhecendo-se em restos a pagar as despesas empenhadas e liquidadas na sua devida competência. Segue em anexo, relatório de registro restos a pagar (doc.05). Em vista da correção do presente item portanto, e não havendo acarretado prejuízos aos recursos, requer reconsidere o Sr. Auditor.

- B.1.2 – RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

(...)

RESPOSTA: O fechamento do exercício em dezembro de 2020 não pôde contar com o cálculo atuarial anual. Assim, as provisões indicadas não estavam atualizadas.

Ressalte-se que a autarquia fez enorme esforço para conjugar os dados do balancete com os resultados atuariais, todavia, ficou vencida neste aspecto, por dois motivos: 1 – a necessidade de consolidação pela prefeitura, que até a primeira quinzena de janeiro/21 determinou ao instituto o encerramento de seu fechamento. 2 – o prazo do atuário em elaborar o estudo atuarial, que não se coaduna com o prazo que a prefeitura exige. Todavia, de fato e de direito, o não

batimento das informações, que a atualização pretende como corretas ocasionam o erro. Justifica-se tal falha no relato supra.

Quanto à materialidade agora no confronto do que foi informado e o resultado advindo da atualização dos dados, neste aspecto, equivocou-se a fiscalização, numa superestimação e desalinhamento que precisam ser revistos, vejamos, os dados pela fiscalização no primeiro quadro:

(...)

Já conforme documento anexo pela contabilidade do instituto:

(...)

Veja-se na realidade, a diferença é menor, que a encontrada pela fiscalização, sendo correto o valor de -R$ 104.154.813,90.

De tudo, não pretende a autarquia cometer infração à LRF, ao contrário, o trabalho correto, com transparência demonstrará o exercício da gestão no caminho correto da viabilização do equilíbrio financeiro e atuarial deste regime próprio.

Espera-se no presente exercício não mais o descasamento das informações, e sim, o fechamento do exercício com as devidas atualizações dos dados, requerendo sejam relevadas as falhas, porquanto não prejudiciais, ressaltando o período que passa o mundo, a pandemia de COVID-19 seus efeitos deletérios, sobre os investimentos.

- B.1.3.1 – PARCELAMENTOS

(...)

RESPOSTA: Em consulta no Gescon n° L048522/2020 (doc.06), obtivemos a seguinte resposta: “As parcelas dos termos de acordo que venceram antes de 2014 eram informadas nos Comprovantes de Repasse e Recolhimento, no módulo antigo do Cadprev. O sistema Cadprev-Web e os DIPRs não têm comunicação com esses demonstrativos antigos. Como o relatório de Acompanhamento de Acordo é alimentado pelos dados informados somente nos DIPRs, as parcelas vencidas até 2013 aparecerão sempre como pendentes, não sendo possível dar baixa”.

No envio do Oficio 184/2020 (doc.06), que aborda justamente a baixa das parcelas 003 a 007 deste acordo de parcelamento, para atualização na Secretaria de Previdência a resposta obtida pela consulta no Gescon n° L048522/2020 já citada acima também esclarece a questão. Referente a parcela 092 em diante as mesmas constam como em aberto no Cadprev pelo fato do último DIPR enviado ter sido a competência junho/2020 e as baixas das parcelas irão ocorrer justamente com o envio desses DIPRS pendentes.

Pelo fato de ser um parcelamento antigo antes de 2013, o site da previdência não evidência de forma fidedigna os valores dos saldos a receber, sendo que suas baixas devem ser feitas manualmente. Insta observar, que está em discussão com o Executivo, os valores objetos de financiamento ocorrido em junho/2020, cujo resultado possibilitará a continuidade correta da elaboração dos DIPRs.

- B.1.3.1.1 – DAÇÕES EM PAGAMENTO

(...)

RESPOSTA: Muito bem verificado pela fiscalização, os termos da petição inicial da autarquia e a contestação do município. No que se refere a suspensão do processo, requerimento de ambas as partes, decorre de que a possibilidade de conciliação amigável deve ser explorada a bem dos recursos públicos e previdenciários em jogo, pelos seguintes motivos: eventual procedência da ação carreará contra o município a obrigação de pagamento em valores calculados em futura execução. Por outro lado, eventual improcedência, carreará dano aos recursos previdenciários, no presente. Nos extremos operará a sentença. Já, a suspensão do processo busca o equilíbrio, na justa medida. Espera a autarquia o seguinte:

1 – dação em pagamento do exercício de 1999. Enquanto período fora da regulamentação dos regimes próprios, fato que se inicia em 2001(veja-se o Pap 2009 que deixa de fora tal exercício), tem-se como possível dação em pagamento, desde que o município dê exaurimento ao compromisso por meio de escrituras e respectivas matriculas. Em consulta ao Gescon, que compreendendo da mesma maneira, pela fixação da dívida, sob atualização que os valores de mercado dos bens demonstrarem, a partir daí alienando-se tais imóveis (na totalidade de 04), repondo aos recursos previdenciários os valores, em espécie (doc. 07).

2 – dações em pagamento dos exercícios de 2002 e 2004. Enquanto exercícios sob regulamentação, o que a partir da Portaria 402/2008 se esclarece a hipótese de dação em pagamento, retirando aqui a possibilidade (pagamento de dívida), não obstante, o município buscará junto ao Ministério da Previdência, a viabilidade do exaurimento, também com as devidas matriculas. Neste ponto, aguarda-se a autarquia, inclusive conhecimento dos laudos avaliatórios.

Quanto ao fato da “manutenção do registro contábil” permanecer, sendo inadequada, esclarece-se que apenas nesta data a autarquia recebe do Executivo os Laudos Técnicos de Avaliação dos imóveis referente ao exercício de 1999 (doc.08), passível portanto do recebimento de dações em pagamento, reunindo assim, o valor integral da dívida, para regularização contábil, que nesta

data se faz, conforme documento anexo. Veja-se o Balanço Patrimonial revelando o valor total da dívida em R$ 85.905.062,59 (doc.09).

D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

(...)

RESPOSTA: Como bem visto pelo agente de fiscalização em seu relatório, as medidas para adequação deste item já foram tomadas pelo RPPS. O ocorrido deuse pelo fato de que o fundo BTG PACTUAL ABSOLUTO INSTITUCIONAL FIQ FIA (11.977.794/0001-64) estava cadastrado na AUDESP com a codificação de investimento em renda fixa sendo que o mesmo é de renda variável. Já foi informado a contabilidade a codificação correta para que o fundo fique cadastrado corretamente na AUDESP.

- D.3.1 – DESCUMPRIMENTO DE TETO CONSTITUCIONAL

RESPOSTA: No apontamento do exercício em análise, consta que no ano de 2020, nos meses de março, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro, a aposentada recebeu R$ 29.168,14 (vinte e nove mil, cento e sessenta e oito reais e catorze centavos), acima do limite constitucional, em descumprimento ao artigo 37, XI da Constituição Federal e ao artigo 17 do ADCT.

O cerne da questão paira sobre o teto aplicado, porquanto compreende o agente de fiscalização que o teto “correto” é o subsidio dos desembargadores do Tribunal de Justiça, enquanto que o teto aplicado pela municipalidade ao pagar as verbas sucumbenciais foi o subsidio dos Ministros do STF.

Primeiramente cabe esclarecer que mensalmente a autarquia envia à Administração Direta (Finanças) o demonstrativo de pagamento do provento de aposentadoria da ex-procuradora para que aquele órgão faça o controle de aplicação do teto constitucional ao efetuar o pagamento da verba honorária, em atendimento ao ofício nº 194/2020 da Secretaria Municipal de Finanças (doc. 10). O pagamento da verba honorária se dá exclusivamente pela Secretaria Municipal de Finanças, que segue o entendimento exarado pelo Procurador Municipal Dr. Benedito Abel de Jesus, na O.S. n.º 64.888/2020 (doc. 11), nos seguintes termos:

(...)

Entendimento confirmado no v. acórdão de julgamento dos Embargos de Declaração nº1015180-26.2013.8.26.0053/50001 (doc.12), que tramita perante a 12ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, decisão disponibilizada no DJE em 02/07/2021, que data vênia, transcrevo parte:

(...)

Os valores anteriores ao mês de agosto de 2020 não devem ser considerados, porquanto anterior a eficácia da decisão da ADI 6053. Quanto aos meses subsequentes a publicação da decisão da ADI, com aplicação do teto do Ministro do STF, sanou-se a questão.

Cabe ressaltar que no exercício de 2018, acatou-se a justificativa apresentada pela autarquia e no ano de 2017, com o provimento do recurso ordinário, também se acatou as razões da autarquia, afastando das razões de decidir o referido apontamento. Exercício de 2019, apresentada justificativa, aguarda julgamento das contas.

- D.5 – ATUÁRIO

(...)

RESPOSTA: A matéria apontada chama a atenção para o resultado atuarial obtido com o resultado do Comprev, conforme a fiscalização “tal valor foi determinante para que o resultado atuarial fosse positivo no exercício em exame”, que o resultado superavitário decorre de utilização de premissa, esta que conflita com a afirmação atuarial de consistência da base de dados. A autarquia solicitou e o atuário assim responde (doc. 13):

(...)

A Caixa de Previdência de Santana de Parnaíba, tem a meta de realização de censo previdenciário e desde janeiro de 2021 manifesta a preocupação, trazendo para o contexto órgãos da administração direta (doc.14). Minuta de Decreto municipal foi devidamente analisada, com parecer positivo. Todavia, a partir de março de 2021, tivemos o agravamento de casos COVID-19, apesar da existência de vacina, ainda o Brasil em início de vacinação. O censo previdenciário exige o comparecimento do servidor, munido de documentação, motivo pelo qual o município não pôde prosseguir.

Assim, o Relatório de Avaliação Atuarial referente ao exercício em questão e entregue à autarquia no mês de abril de 2021, vem par e passo à compreensão da gestão, na preocupação da realização do censo previdenciário.

Por outro lado, a desconsiderar o resultado advindo do Comprev, se revelaria um déficit em cerca de cem milhões de reais.

O fato é que somente a partir do novo Comprev, sua melhor funcionalidade, os regimes próprios conseguirão ter melhor compreensão dos valores a pagar e a receber referente ao INSS, sobretudo sob prazo. Hoje, o sistema ainda passa por adequações como é de conhecimento de todos. Enfim, com a devida capacitação de servidores e quiçá, possível contratação de consultoria, pois a complexidade permanece e com a vinda das compensações

entre RPPS, tenderá a aumentar, temos que o resultado será positivo e melhor, conjugado à realização do censo previdenciário a partir do primeiro semestre de 2022, precisaremos a receita.

Assim, na hipótese da estimativa atuarial de recebimento de compensação previdenciária não se revelar absolutamente certeira, também não está correta a estimativa da fiscalização, por minimizar totalmente a expectativa deste regime próprio. De um lado ou de outro, temos a grande expectativa de inocorrência de déficit, ao menos.

Sempre na busca da correta e eficiente gestão, requer ao Nobre Auditor, no presente contexto e sob o documento anexo, a regularidade da utilização da premissa e seu resultado.

D.6.1 – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

RESPOSTA: A Política de Investimentos de 2020 estabeleceu como limite máximo o percentual de 70,00% dos investimentos financeiros do RPPS no segmento de renda fixa.

Com base na posição de 31/12/2020, o percentual no segmento supramencionado foi de 76,42%. O principal motivo para manutenção de percentual mais elevado que o máximo estabelecido foi pelas incertezas ocasionadas da COVID-19 no mercado de capitais mundial, que resultou em uma maior prudência por parte da gestão de investimentos do RPPS na alocação dos recursos optando por manter um percentual maior em ativos de menor volatilidade.

Ressalta-se que mesmo o percentual mantido em renda fixa estar acima do estabelecido na Política de Investimentos, não há infringência a legislação, dado que a própria resolução BACEN 3922/2010 em seu art. 7° admite que o RPPS mantenha até 100% dos investimentos financeiros em renda fixa caso esteja em consonância com sua estratégia.

A presente falha, relevante não mais ocorrerá, com a virtude do apreço que este Tribunal de Contas detém aos regimes próprios, na observação de tão importante ato, a Política de Investimentos.

Por fim, ressaltamos que a Política de Investimentos é um plano elaborado para auxiliar na gestão de investimentos do RPPS, cuja obrigatoriedade de cumpri-la fielmente na íntegra, nos percentuais estabelecidos, neste ponto a alteração não infringiu os limites, requer releve-se a presente falha, formal.

D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

RESPOSTA: Com relação ao não alcance da meta atuarial em 2020, os motivos que mais contribuíram foram: A redução abrupta da SELIC. Segue PDF, Taxa de juros básico – Histórico / Tesouro IPCA 2035 (doc.04), extraída do site do

BACEN, a taxa SELIC teve uma queda de mais de 50%, saindo de 4,50% no final de 2019 para 2,00% no final de 2020.

Como a SELIC é a taxa referencial do mercado, sua redução afetou diretamente os investimentos do RPPS que são rentabilizados por esta taxa. Além disso, sua redução também impacta diretamente os prêmios pagos pelos outros títulos públicos federais LTN (pré-fixados) e NTN-B (atrelados à inflação), que também acabam pagando uma rentabilidade menor. Anexo ao doc.04, para melhor entendimento, um gráfico extraído do site do tesouro nacional onde é possível identificar que na competência de 2020 os prêmios pagos foram reduzidos em relação a sua média história. Foi escolhido como exemplo o tesouro IPCA 2035. Também no doc.04, tendo em vista que a carteira do RPPS preponderantemente está investida em títulos atrelados a inflação e também foi escolhido um vértice de longo prazo, pois os investimentos dos RPPS devem ser de longo prazo.

Outro fator crucial foi o COVID-19. Este fator foi o maior responsável pelo não alcance da meta atuarial. Cabe ressaltar que este evento na literatura é conhecido como um risco sistemático, ou seja, um risco que afeta todo o sistema econômico e que mesmo com a diversificação da carteira de investimentos não há como não ser atingido por eventos desta categoria. Este evento também é conhecido como cisne negro (outlier), que é definido como um evento imprevisível e de altíssimo impacto (no caso em questão um impacto financeiro).

Com todas as incertezas da pandemia, falta de informações claras sobre as formas de combate, houve uma queda abrupta de todas as bolsas de valores, o que impactou diretamente a carteira de todos os investidores que tinham fundos de renda variável. Nestes períodos de incertezas ocorrem muitas irracionalidades do mercado, sendo que todos os ativos sofrem com a marcação a mercado negativa. Como a SELIC estava pagando uma rentabilidade baixa como dito no tópico anterior e buscando alcançar a meta atuarial automaticamente o RPPS teve que correr um maior risco aportando em renda variável, pois a renda fixa já não estava dando ao RPPS a rentabilidade que ele precisava obter, ou seja, o RPPS tinha apenas 2 opções: manter a carteira de investimentos em produtos conservadores e tendo a certeza de que não atingiria a meta atuarial ou teria que se expor a maiores riscos em fundos de renda variável para tentar alcançar a meta, mas no meio do caminho houve o evento da COVID-19.

Por fim, cumpre informar que mesmo não alcançando a meta atuarial e com todas as dificuldades e volatilidades geradas pelo COVID-19, o RPPS conseguiu uma rentabilidade positiva da carteira de investimentos e conseguiu manter o poder de compra do dinheiro, pois a rentabilidade da carteira foi de 4,80% no ano e a inflação anual oficial do Brasil medida pelo IPCA foi de 4,52%.

D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

RESPOSTA: Trata-se dos males crônicos (PAP 162/2009). Decorrente do Mandado de Segurança de nº 0052595.10.2011.4.01.3400, em decisão liminar, o CRP foi emitido pela Secretaria de Previdência Social. Atualmente o processo supra esta sobrestado, porquanto a matéria está sendo discutida no STF em RE 1007271.

A ATJ e sua Chefia opinaram pela irregularidade das contas, conforme pareceres dos eventos 57.1 e 57.2.

O D.MPC manifestou-se pela irregulaidade, conforme parecer do evento 60.1.

Resultado dos julgamentos dos últimos 5 exercícios apreciados:

Exercício:	Processo:	Resultado:	Relatoria:
2015	TC-004769.989.15	Regularidade	Márcio Martins de Camargo
2016	TC-001462.989.16	Regularidade com ressalva.	Silvia Cristina Monteiro Moraes
2017	TC-002259.989.17	Regularidade com ressalva.[1]	Josué Romero
2018	TC-002588.989.18	Irregularidade	Valdenir Antônio Polizeli
2021	TC-002951.989.21	Irregularidade[2]	Valdenir Antônio Polizeli

[1]Irregularidade revertida em sede do recurso TC- 015219.989.20

[2]Pendente de julgamento do recurso TC-013990.989.23

DECISÃO

A reincidência das falhas apontadas e a ausência de medidas efetivas adotadas pela origem no enfrentamento das irregularidades impõe o juízo de irregularidade às contas em apreço.

Há no entanto aspectos passíveis de recomendação e que não constituem razões de decidir da irregularidade do Balanço Geral.

No que diz respeito à inadequada qualificação dos membros dos conselhos fiscal e de administração, a falha pode ser levada ao campo das **recomendações.**

Ademais, chamo a atenção da Origem que, de acordo com o art. 1º, § 2º da Resolução CMN 4.963, de 25 de novembro de 2021: “(...) para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes.”

Com a edição da Lei n° 13.846, de 18 de junho de 2019, que alterou a Lei nº 9.717/1998, passaram a ser exigidos, ainda, os seguintes requisitos para dirigentes e membros de unidade gestora de regime próprio de previdência social (RPPS):

> Art. 8-B, *Lei nº 9.717/1998*: Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:
>
> I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
>
> II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;
>
> III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
>
> IV - ter formação superior.
>
> Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.

Assinalo que, atualmente, o tema se encontra regulado pelos artigos 76 a 80 da Portaria MTP n.° 1.467/2022:

> *Seção I - Requisitos dos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo, fiscal e comitê de investimentos dos RPPS*
>
> *Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:*
>
> I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
>
> II - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos

necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e

IV - ter formação acadêmica em nível superior.

§ 1º Os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I a IV do caput aplicam-se ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

§ 3º É de responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS a verificação dos requisitos de que trata este artigo e o encaminhamento das correspondentes informações à SPREV, na forma estabelecida no art. 241.

§ 4° A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos neste artigo deverá verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados e adotar as providências relativas à nomeação e permanência dos profissionais nas respectivas funções.

§ 5º A lei do ente federativo poderá estabelecer outros requisitos além dos previstos neste artigo.

Art. 77. A comprovação do requisito de que trata o inciso I do caput do art. 76 será exigida a cada 2 (dois) anos, observados os seguintes parâmetros:

I - a inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1° da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes; e

II - no que se refere às demais situações previstas no inciso I do art. 1° da Lei Complementar n° 64, de 1990, mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo de declaração disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência das situações de que trata este artigo,

os profissionais deixarão de ser considerados como habilitados para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

Art. 78. A comprovação do requisito de que trata o inciso II do caput do art. 76 deverá ser efetuada com a apresentação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida na forma do § 5º, observados os seguintes prazos:

I - dos dirigentes da unidade gestora, 1 (um) ano, a contar da data da posse;

II - dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, 1 (um) ano, a contar da data da posse; ou

III - do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos, previamente ao exercício de suas funções.

§ 1º Na hipótese de substituição dos titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos I e II do caput:

I - antes de decorrido um ano de sua posse, o prazo para comprovação da certificação pelos seus sucessores será igual ao período para comprovação que ainda restava ao profissional substituído; ou II - a partir de um ano de sua posse e até o término do mandato originário, o dirigente sucessor ou o membro suplente que assumir como titular deverão possuir certificação para entrar em exercício na correspondente função.

§ 2º Para mandatos de dirigentes ou membros dos conselhos deliberativo e fiscal inferiores a 4 (quatro) anos o prazo de que tratam os incisos I e II do caput é de 6 (seis) meses.

§ 3º As certificações terão validade máxima de 4 (quatro) anos e deverão ser obtidas mediante aprovação prévia em exames por provas, ou por provas e títulos, ou adicionalmente pela análise de experiência e, em caso de renovação, por programa de qualificação continuada.

§ 4º As certificações e programas de qualificação continuada deverão ter os seus conteúdos alinhados aos requisitos técnicos necessários ao exercício da correspondente função.

§ 5º Para fins do cumprimento do disposto neste artigo, a gestão do reconhecimento dos certificados e das entidades certificadoras, a ser efetuada na forma definida pela SPREV, deverá

contemplar, entre outras, as seguintes medidas:

I - análise e decisão sobre os pedidos de reconhecimento das entidades certificadoras e dos correspondentes certificados ou programas de qualificação continuada;

II - definição dos modelos dos processos de certificação ou programas de qualificação continuada e os conteúdos mínimos dos temas para cada tipo de certificação ou programa;

III - definição dos critérios de qualificação técnica das entidades certificadoras;

IV - reconhecimento do processo de certificação e programa de qualificação continuada em que os requisitos técnicos necessários para o exercício da função sejam estabelecidos por modelo que considere sistema de atribuição de pontos por nível ou tipo de certificação;

V - estabelecimento das situações de dispensa da certificação em função de reconhecido conhecimento técnico inerente à titulação acadêmica do dirigente da unidade gestora ou do conselheiro do RPPS ou ao cargo público de que é titular ou de que seja oriundo; e

VI - estabelecimento de critérios para implantação gradual e aperfeiçoamento dos processos de certificação e programas de qualificação continuada de que trata este artigo.

§ 6º O programa de qualificação continuada deverá exigir, como condição de aprovação, dentre outras atividades, produção acadêmica, participação periódica em cursos presenciais ou educação a distância e em eventos de capacitação e educação previdenciárias.

§ 7º A SPREV divulgará na página da Previdência Social na Internet a relação das certificadoras, dos certificados e dos programas de qualificação continuada reconhecidos na forma do § 5º e que serão aceitos para fins da certificação prevista neste artigo.

Art. 79. As certificações e programas de qualificação continuada poderão ser graduados em níveis básico, intermediário e avançado, exigidos de forma proporcional ao porte, ao volume de recursos e às demais características dos RPPS, conforme o ISP-RPPS.

Art. 80. A comprovação do requisito de que trata o inciso III do caput do art. 76 deverá ser efetuada mediante a apresentação de documentos que

comprovem a experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

Reforço, dessa forma, a necessidade da adoção de providências junto aos poderes competentes para que sejam realizadas as alterações normativas necessárias do ordenamento vigente, de forma a adequá-lo às normativas oriundas do Ministério do Trabalho e Previdência, notadamente a Portaria MTP n.º 1.467/2022, bem como à Resolução CMN n° 4.963/21 e à Lei n° 13.846/19. Advirto que eventual inobservância poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 104 da Lei Complementar Estadual n. 709/93 e reprovação de futuros demonstrativos.

Assim, também **recomendo** que a periodicidade das reuniões do conselho fiscal seja respeita estritamente na forma da lei.

Quanto à regulamentação do controle interno no âmbito da autarquia, cabe ressalva quanto à inércia do gestor em pleitear a plena regulamentação das funções de controle interno junto à municipalidade. Entendo as medidas adotadas pela direção como insuficientes face às recomendações já exaradas por esta E. Corte de Contas em seu manual de Controle Interno no sentido da necessidade de se buscar o pleno funcionamento do Controle interno, a ser exercido por servidor efetivo de carreira específica e não por função gratificada, e com independência, não subordinado a agente político. **Recomendo** que a entidade siga rigorosamente o disposto nas instruções desta corte de contas quanto à constituição de seu controle interno

A rentabilidade dos investimentos no exercício de 2020 pode ser excepcionalmente relevada devido ao cenário desafiador imposto pela pandemia da COVID-19 que afetou severamente o cenário econômico global naquele ano.

O Ibovespa teve rendimento nominal de 0,37%, ante um IPCA de 4,52%, o IMA-B 6,41% (nominal) e IMA-Geral 5,34% (nominal). Portanto, o desempenho da carteira de investimentos do RPPS, embora não tenha atingido a meta atuarial do exercício (4,80% nominal no ano), esteve em linha com o cenário econômico desafiador, se tratando de um ano atípico.

Entendo, dessa forma, sem adentrar em estratégias que incumbem mais ao Comitê de Investimentos que ao Tribunal de Contas revisar, que a gestão não transpareceu acintosamente arriscada. Se alguns fundos da carteira individualmente tomados, de fato incorreram em grandes perdas, esse fato isolado não é irreconciliável com a ideia de uma gestão de investimentos técnica, que considera opções que apresentam riscos superiores aos de mercado, somente para que, no agregado, rentabilidades maiores sejam alcançadas. Vale dizer, o risco assumido não extrapola o que legalmente foi permitido ao gestor pela política de investimentos.

O limite de investimentos em renda fixa superou os 70% estabelecidos na Política de investimentos para o ano de 2020, porém não se deve desconsiderar que foi um ano atípico com a ocorrência da pandemia da COVID-19.

Não se quer aqui estabelecer que a política de investimentos seria letra morta, trata-se de documento fundamental para guiar a alocação de ativos do RPPS ao longo do exercício constitui importante ferramenta a balizar as ações do gestor. Porém, diante da emergência de fato tão relevante para a economia global

no ano, a ação do gestor parece a esta auditoria de contas destinada a preservar o patrimônio da entidade. Portanto no caso concreto a ação do gestor foi justificável.

Nos próximos exercícios pontuo que a política de investimento deve ser respeitada e deve constituir o documento basilar da gestão de recursos da entidade.

O investimento no fundo de CNPJ 13.990.000/0001-2, embora se trate de aplicação vedada aos RPPS foi realizado em exercício anterior, portanto refoge ao escopo desta auditoria de contas a análise da decisão de aplicação de recursos no referido fundo. Deve a entidade envidar esforços para a adequada liquidação do ativo de forma a minimizar os danos para o patrimônio do RPPS. Portanto não vejo irregularidade no apontamento destacado pela Fiscalização. Porém recomendo que a entidade busque promover a liquidação do investimento da forma que gere o menor prejuízo possível ao RPPS, incluindo a mediação e a realização de acordos em juízo - ainda que se faça necessário reconhecer prejuízos.

No tocante à falha relacionada à contabilização irregular como restos a pagar de despesa do exercício anterior não liquidada, o órgão reconheceu o equívoco e promoveu a correção do lançamento. Considerando que o ocorrido, embora configure ofensa às normas contábeis aplicáveis ao setor público vigentes e ofensa à lei orçamentária pátria (Lei Federal 4.320/1964), não gerou, em princípio, dano ao erário, levo o apontamento ao campo das **recomendações.**

No tocante ao atuário, a premissa utilizada relativamente à estimativa de receitas futuras de compensação previdenciária, obedeceu ao estabelecido na Instrução Normativa SPREV nº 9/2018, fixada em 9% para o ano de 2020. Embora como alegado pela fiscalização conste do parecer atuarial que a base de dados cadastral foi considerada suficientemente completa, consistente e adequada à análise técnica atuarial (evento 26.92, pág. 24), não se pode extrapolar tal declaração para dizer que a base cadastral fornecida é adequada para a estimativa dos cálculos da compensação previdenciária, de forma a configurar desrespeito ao estabelecido na referida instrução normativa.

Não se quer aqui ignorar o fato de que a receita auferida com o COMPREV no exercício em exame equivaleu a 1,38% dos benefícios concedidos no exercício, percentual inconsistente com a estimativa adotada como premissa pela IN SPREV nº 9/2018 de 9%, e que se este parâmetro, que já estava disponível à época dos estudos atuariais empreendidos, fosse adotado para a estimativa dos recebimentos futuros do COMPREV o superávit atuarial apurado no exercício de 2020 poderia se converter em déficit. Entendo que o o procedimento adotado pelo atuário, embora encontre-se amparado pelo regramento aplicável ao caso, ocasionou distorção relevante da situação atuarial da entidade .

Adicionalmente, consta das justificativas da Origem apresentadas face ao relatório de fiscalização referente ao exercício de 2021 que a entidade promoveu censo previdenciário concluído no exercício de 2022, que possibilitará a utilização de estimativa mais realista em relação à estimativa de receitas relativas ao COMRPEV.

Quanto à provisão da avaliação atuarial não constituída nas demonstrações contábeis da autarquia, a Origem justificou que não tinha à época do fechamento de seu balanço o estudo atuarial, e que foi obrigada a enviar o demonstrativo sem a constituição da provisão matemática devido à demanda da

Prefeitura Municipal para que pudesse realizar a consolidação dos balanços de todos os órgãos municipais.

A pressão da municipalidade para o envio célere dos demonstrativos não serve de justificativa para a adoção de práticas contrárias ao preconizado pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. A constituição da provisão matemática relativa ao déficit atuarial apurado é procedimento imprescindível em se tratando de RPPS, sendo que sua omissão constitui grave distorção dos demonstrativos contábeis e pode inclusive constituir prática com a finalidade de ocultação da real situação patrimonial da entidade.

A situação dos imóveis dados em pagamento de dívidas de contribuições não repassadas pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba se arrasta já há mais de uma década. Como bem pontuado pela fiscalização, já em 2009, as dações foram consideradas irregulares no Processo Administrativo Previdenciário (PAP) nº 162/2009 – MPS, realizado pela Receita Federal do Brasil (Eventos 20.64 e 20.65 do TC 002259.989.17).

No interesse de resgatar o procedimento, o RPPS ajuizou a ação nº 1004795-02.2020.8.26.0529 em trâmite no tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Justifica a Origem que tal ação buscava uma solução via acordo com o ente municipal, evitando assim riscos judiciais para o RPPS e uma solução amigável para a questão.

Vale lembrar que o manual de Contabilidade Aplicado ao Setor público, em sua 9ª edição, traz assim a definição de ativo:

> "Ativo é um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado."

Como a entidade não possui a escritura do ato translativo válida, não possui a subsequente matrícula, não havendo que se falar em qualquer direito real sobre o acervo imobiliário que consta em seu balanço. Permanece, portanto, uma irregularidade. Mais, ao analisar o objeto, percebe-se que estão ocupados total ou parcialmente por vias públicas ou empreendimentos privados que necessitariam de reintegração de posse. A manutenção destes ativos no balanço patrimonial do RPPS, ao menos na forma que se encontram, afronta as normais contábeis vigentes dado que não satisfazem a definição de ativo. É possível - e recomendável - que seja feito provisionamento em algum importe em virtude do valor justo desses imóveis no balanço patrimonial do RPPS.

Os imóveis objeto da dação podem se converter em valor relevante para o RPPS, caso consiga regularizar a matrícula e a escritura com sucesso. Nas justificativas apresentadas por ocasião do exame do Balanço Geral relativo ao exercício de 2021 (evento 28.1 do processo TC 002951.989.21), informa a Origem que concretizou acordo com o ente municipal, prevendo a conclusão jurídica das dações em pagamento com a efetiva transferência do domínio dos imóveis no ofício de registro de imóveis competente. A ação do gestor deve exceder o acordo e lograr êxito fático, para ser bem percebida na análise das contas.

A análise das contas de um RPPS tem que levar em conta o foco no aspecto patrimonial e não apenas formal ou jurídico, pois é a boa gestão de patrimônio que garante o cumprimento da função do RPPS, adimplir com suas

obrigações no pagamento de benefícios previdenciários sem comprometer o orçamento municipal.

Entendo, sem adentrar no mérito da irregularidade administrativa do procedimento já apontada pela Receita Federal do Brasil em procedimento próprio, que as ações adotadas pelo RPPS no sentido de regularizar o recebimento dos imóveis como condizentes com a preservação do patrimônio da entidade de previdência, visto que a outra opção seria o prosseguimento da ação judicial com a potencial conversão da lide em dívida do ente municipal que seria objeto de novo parcelamento na melhor das hipóteses, incorrendo ainda o RPPS em risco jurídico de um desfecho não favorável.

Não se pode, porém, olvidar que a dação em pagamento de imóveis para a amortização de dívidas previdenciária é procedimento vedado pela Portaria MPS nº 402/2008, art. 7º, (normativo que vigia à época dos fatos) que dizia:

> Art. 7º - É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS:

Tal Portaria foi revogada pela Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que assim tratou o tema:

> Art. 18 - É vedada a utilização de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para dação em pagamento de débitos do ente federativo com o RPPS.

Portanto, desde 2008 o procedimento adotado pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e pelo RPPS seria vedado pela legislação aplicável ao tema da época, bem como ainda o é até os dias de hoje, muito embora, em virtude da autoridade na ordenação do espaço urbano que a Constituição reconhece às municipalidades entregue enorme potencial de que esses entes equacionem déficits previdenciários com ativos imobiliários, desde que sejam satisfatoriamente avaliados e encontrem-se em regiões valorizadas e desembaraçadas, acompanhadas das escrituras e dos registros - o que não ocorre aqui.

Pondero, entretanto, que as leis que autorizaram a transferência dos imóveis para o RPPS são anteriores às vedações estabelecidas em Portaria pelo regulador (Leis Municipais nº 2183/1999; 2409/2002; 2608/2004). Há dúvida razoável quanto ao termo inicial em que se instalaria a vedação mencionada: se consistente na edição da lei, o procedimento não seria vedado; se consistente na conclusão do negócio, então ainda não teria ocorrido. De toda forma, o que haveria de se fazer seria o ajuizamento da pretensão, que foi justamente o que a gestora cujas contas se analisa fez.

Os negócios jurídicos em apreço ainda não foram exauridos, pois não consta a transferência do domínio ao RPPS, não se regularizaram as matrículas e escrituras dos imóveis, bem como o domínio não é manso e pacífico.

Uma desdobramento possível para a concretização das dações em pagamento seria a constituição de um Fundo de Investimento Imobiliário (FII) Exclusivo do RPPS de Santana de Parnaíba, contendo em carteira os referidos imóveis, devidamente regularizados pela municipalidade, escolhendo-se um gestor

enquadrado, com idoneidade e competência técnica suficientes, tendo o RPPS como único cotista. A personalidade jurídica distinta viabilizaria que tal FII realizasse a incorporação imobiliária, bem como a transformação dos imóveis em ativos aptos a compor render o patrimônio do RPPS e auxiliar na equacionamento financeiro atuarial futuro.

Portanto, não condeno a condução da questão pelo RPPS, considerando a complicada situação dos imóveis que foi encontrada pela atual gestão. A solução da questão via acordo poderia pôr fim à disputa com o melhor desfecho do ponto de vista patrimonial do RPPS.

Vale destacar que a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária do município de Santana de Parnaíba é possível somente pela via judicial devido à situação das dações em pagamento de imóveis, considerada irregular pelo Ministério da Previdência.

Quanto às divergências e desatualização das informações enviadas à SPREV (atual Ministério da Previdência) referente aos parcelamentos e ao sistema AUDESP, são falhas graves que merecem reprimenda desta auditoria de contas por tratar-se de reincidência.

Tal qual o Comunicado SDG Nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.2009), as divergências apuradas denotam falha, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Neste sentido, em recentes julgados, assim se posicionou a Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas:

> A respeito dos itens 'Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas' e 'Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP', recomendo à Câmara para que promova ajustes para garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema Audesp, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-004722.989.18-3. 1ª Câmara. Rel. Cristiana de Castro Moraes. DOE: 22/11/2019) – grifo meu.

> Considerando que não houve prejuízos à fiscalização dos demonstrativos, apenas recomendo à Origem que atente às informações enviadas ao Sistema Audesp, evitando omissões e/ou dados controvertidos, de forma a atender plenamente aos princípios da transparência e evidenciação contábil, nos termos suscitados no Comunicado SDG nº 34/09. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-006075.989.16-0. 1ª Câmara. Rel. Sidney Estanislau Beraldo. DOE: 12/11/2019) – grifo meu.

De igual forma, vem sendo decidido pela Segunda Câmara desta E. Corte de Contas:

> Sobre os apontamentos relativos à incorreta classificação de despesas e envio intempestivo de informações ao sistema AUDESP, deverá a Edilidade, adequar sua escrituração aos parâmetros impostos pela Nova Contabilidade Pública, observando o formalismo próprio e a tempestividade correta, a fim de evitar afrontas aos Princípios da Oportunidade, Evidenciação Contábil e Transparência. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-004927.989.16-0. 2ª Câmara. Rel. Dimas Ramalho. DOE: 30/05/2019) – grifo meu.

> Alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), observando o Comunicado SDG nº 34/09, encaminhando a este Tribunal os documentos dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções nº 02/16. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-005211.989.18-1. 2ª Câmara. Rel. Samy Wurman. DOE: 04/03/2020) – grifo meu.

Diante do exposto, **determino** à Origem que promova ajustes a fim de garantir a fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema Audesp e ao Ministério da Previdência, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Destaco que a prestação de informações incorretas ou imprecisas é forte impeditivo para os trabalhos da Fiscalização e do Tribunal de Contas e pode configurar negativa de prestação de contas.

Anota a fiscalização, em seu relatório do evento 26.103, página 26, que houve no exercício de 2020 descumprimento do teto constitucional remuneratório em descumprimento ao artigo 37, XI da Constituição Federal e ao artigo 17 do ADCT nos pagamentos efetuados à procuradora aposentada Sra. Silvia Lane Cavalcanti Peccioli, conforme documentação comprobatória anexa.

Sobre o tema, é farta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PROCURADOR DO ESTADO. CARÁTER GERAL: INCLUSÃO NO TETO REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 500.054-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 5.2.2010).

> “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO DE VENCIMENTOS. LEI Nº 10.430/88 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. 1. O acórdão recorrido, com fundamento na premissa de que as verbas pleiteadas pelos ora agravantes são de caráter pessoal, entendeu que elas deveriam ser excluídas do limite remuneratório do Município de São Paulo. 2. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 220.397, entendeu tratarem-se os ‘honorários advocatícios’ de gratificação de caráter geral, que deve ser incluída no cálculo do teto de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido” (RE 199.722-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 19.12.2002).
>
> “Procuradores do Município de São Paulo: teto de remuneração: inclusão, no cálculo, das parcelas referentes a honorários de advogado, adicional de função, regime de dedicação exclusiva e gratificação de nível superior conferidos a todos os integrantes da categoria: precedentes (RE 312.026, Galvão, DJ 14.12.2001; RE 220.397, Pleno, Galvão, DJ 18.6.99). II. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação: inviabilidade para discutir a aplicação de lei superveniente ao caso concreto ” (AI 352.349-ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.11.2003).

A tese ora defendida, inclusive, foi recentemente recuperada pelo Exmo. Min. Luiz Fux, ao desprover agravo interposto contra decisão em sede de recurso extraordinário, manejado pelos procuradores do Estado de São Paulo:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. CARÁTER GERAL. INCLUSÃO NO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO. (ARE 1177768, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 17/12/2018, DJe-19/12/2018).

Em igual sentido posicionamento do C. STJ sobre a matéria:

> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PROCURADORES. HONORÁRIOS

> ADVOCATÍCIOS. VERBA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. INCLUSÃO NO TETO REMUNERATÓRIO. A verba percebida por procuradores em razão do exercício de suas funções, a título de honorários advocatícios, é de natureza pública, e não se reveste de caráter individual, porque paga a todos os procuradores indistintamente, razão pela qual deve ser incluída no cálculo do teto remuneratório. (Precedentes.). Recurso conhecido e provido" (RESP 254469/SP)". (REsp 190460/SP, rel. Min. Félix Fischer, 1ª Turma, j. 09/08/2004).
>
> “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES EM FAVOR DE MUNICÍPIO. TITULARIDADE DA VERBA. ART. 23 DA Lei nº 8.906/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.009 DO CC/1916. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM O CRÉDITO OBJETO DA EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA A MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 13 E 83 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A questão controvertida consiste em saber se o procurador municipal, na condição de representante judicial do município, tem direito autônomo aos honorários advocatícios de sucumbência fixados nos embargos à execução e, por consequência, se é admissível a compensação da verba honorária com o débito da municipalidade objeto da execução. 2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, o exame da suposta ofensa ao art. 23 da Lei nº 8.906/94. Aplicação das Súmulas 282 e 356 STF. 3. Os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Logo, é legítima a compensação determinada pelo juízo de origem. [...] 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido”. (REsp 668.586/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 23/10/2006, p. 260.) (grifo meu).

Portanto, não merece prosperar a alegação da Origem de que a o teto remuneratório deveria ser aplicado aos procuradores municipais somente após agosto de 2020, visto que havia anteriormente farta jurisprudência disciplinando a matéria.

A argumentação trazida pela Origem de que o teto aplicável seria o subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal não merece prosperar. A matéria foi objeto do tema 510, decido pelo Supremo Tribunal Federal com tese de repercussão geral, cito:

> Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito. 2. O teto de remuneração fixado no texto constitucional teve como escopo, no que se refere ao thema decidendum, preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder Executivo está sujeito, razão que orientou a aproximação dessas carreiras do teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário. 3. Os Procuradores do Município, consectariamente, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República. 4. A hermenêutica que exclua da categoria “Procuradores” - prevista no art. 37, XI, parte final, da CRFB/88 – os defensores dos Municípios é inconstitucional, haja vista que ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet. 5. O termo “Procuradores”, na axiologia desta Corte, compreende os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz que a mesma ratio legitima, por seu turno, a compreensão de que os procuradores municipais, também, estão abrangidos pela referida locução. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 562.238 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17.04.2013; RE 558.258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18.03.2011. 6. O texto constitucional não compele os Prefeitos a assegurarem aos Procuradores municipais vencimentos que superem o seu subsídio, porquanto a lei de subsídio dos procuradores é de iniciativa privativa do

chefe do Poder Executivo municipal, ex vi do art. 61, §1º, II, “c”, da Carta Magna. 7. O Prefeito é a autoridade com atribuição para avaliar politicamente, diante do cenário orçamentário e da sua gestão de recursos humanos, a conveniência de permitir que um Procurador do Município receba efetivamente mais do que o Chefe do Executivo municipal. 8. As premissas da presente conclusão não impõem que os procuradores municipais recebam o mesmo que um Desembargador estadual, e, nem mesmo, que tenham, necessariamente, subsídios superiores aos do Prefeito. 9. O Chefe do Executivo municipal está, apenas, autorizado a implementar, no seu respectivo âmbito, a mesma política remuneratória já adotada na esfera estadual, em que os vencimentos dos Procuradores dos Estados têm, como regra, superado o subsídio dos governadores. 10. In casu, (a) o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença favorável à associação autora para julgar improcedentes os pedidos, considerando que o art. 37, XI, da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional 41/03, fixaria a impossibilidade de superação do subsídio do Prefeito no âmbito do Município; (b) adaptando-se o acórdão recorrido integralmente à tese fixada neste Recurso Extraordinário, resta inequívoco o direito da Recorrente de ver confirmada a garantia de seus associados de terem, como teto remuneratório, noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. 11. Recurso extraordinário PROVIDO. **Tese da Repercussão Geral: A expressão ‘Procuradores’, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.**

(RE 663696, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-183 DIVULG 21-08-2019 PUBLIC 22-08-2019) (grifo meu)

Portanto, conforme relatório da fiscalização e documentação comprobatória, o teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do

subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal foi excedido 5 vezes no exercício de 2020 em um total de **R$ 29.168,14**. Assim, determino à gestora, Sra. Maria de Fátima Pereira, a devolução ao erário da quantia supracitada, reputando como irregulares os pagamentos, que se deram posteriormente à repercussão geral do tema supracitado.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e posicionamentos desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, e nos termos do dispõe a Resolução n° 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana Parnaíba, do exercício de 2020, nos termos do artigo 33, inciso III c.c. artigo 36 da Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2' mesmo diploma legal.

Recomendo que o RPPS quantos aos seus conselhos e comitê investimentos se atente aos requisitos legais quanto à qualificação de seus memb respeite a periodicidade das reuniões na forma da lei, siga siga rigorosament disposto nas instruções desta corte de contas quanto à constituição de seu cont interno, busque a liquidação do fundo de CNPJ 13.990.000/0001-2 da forma que g o menor prejuízo possível ao RPPS, se atente à correta contabilização e execução restos a pagar.

Determino ao RPPS a exclusão dos imóveis dados em pagamento dívidas previdenciárias de seu balanço patrimonial, promova ajustes a fim de garan fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema Audesp e ao Ministéric Previdência, em atendimento aos princípios da transparência e da evidencia contábil.

Outrossim, nos termos do artigo 37 da Lei Complementar n° 709/93, determino à responsável, Sra. Maria de Fátima Pereira, Dirigente, ressarcimento ao erário da quantia de **R$ 29.168,14,** correspondente aos valores pagos acima do teto constitucional à servidora aposentada.

Determino à Origem que promova ajustes a fim de garantir a fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema Audesp e ao Ministério da Previdência, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar n° 709/93, para pagame do ressarcimento ao erário, implicando o não recolhimento, na sua inscrição em dí ativa.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) certificar;

c) Oficiar à Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores de Santana de Parnaíba nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n. 709/93, encaminhando cópia de peças dos autos, devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado **sobre as providências adotadas**, sob pena de multa, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar n° 709/93, bem como a comunicação do fato ao DD. Ministério Público do Estado, para apuração.

d)Comunicar à Câmara Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2º,inciso XV da Lei Complementar Estadual n. 709/93.

e)notificar pessoalmente o Responsável para o ressarcimento ao erário, no prazo de 30 dias;

e)Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade dev ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar n° 709/93, p pagamento do ressarcimento ao erário imposto, implicando o não recolhimento, na inscrição em dívida ativa.

2. Após, ao arquivo.

CA, 18 de Setembro de 2023.
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS 06

PROCESSO:	**00004463.989.20-2**
ÓRGÃO:	▪ CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTANA DE PARNAIBA (CNPJ 01.778.583/0001-49)
RESPONSÁVEL:	▪ MARIA DE FÁTIMA PEREIRA - DIRIGENTE
ADVOGADA:	▪ MARIANE MATURANO RODRIGUES FUHRMAN / OAB-SP Nº 309867
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2020
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR:	DF-09

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO IRREGULARES** as contas da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba, do exercício de 2020, nos termos do artigo 33,

inciso III c.c. artigo 36 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2° do mesmo diploma legal. Outrossim, nos termos do artigo 37 da Lei Complementar n° 709/93, determino ao responsável, Sra. Maria de Fátima Pereira, Dirigente, ressarcimento ao erário da quantia de R$ 29.168,14, correspondente aos valores pagos acima do teto constitucional à servidora. Recomendo que o RPPS quantos aos seus conselhos e comitê de investimentos se atente aos requisitos legais quanto à qualificação de seus membros, respeite a periodicidade das reuniões na forma da lei, siga siga rigorosamente o disposto nas instruções desta corte de contas quanto à constituição de seu controle interno, busque a liquidação do fundo de CNPJ 13.990.000/0001-2 da forma que gere o menor prejuízo possível ao RPPS, se atente à correta contabilização e execução dos restos a pagar. Determino ao RPPS que promova ajustes a fim de garantir a fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema Audesp e ao Ministério da Previdência, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil. Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar n° 709/93, para pagamento do ressarcimento ao erário, implicando o não recolhimento, na sua inscrição em dívida ativa. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CA, 18 de setembro de 2023.
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS 06

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-VAKH-4WIM-6GT2-6E4N